

Desafios do Direito Internacional  
**Privado na Sociedade  
Contemporânea**

**Editor**

João Luiz da Silva Almeida

**Conselho Editorial**

Abel Fernandes Gomes	Gina Vidal Marcilio Pompeu	Luiz Henrique Sormani Barbugiani
Adriano Pilatti	Gisele Cittadino	Manoel Messias Peixinho
Alexandre Bernardino Costa	Gustavo Noronha de Ávila	Marcelo Pinto Chaves
Ana Alice De Carli	Gustavo Sénéchal de Goffredo	Marcelo Ribeiro Uchôa
Anderson Soares Madeira	Jean Carlos Dias	Márcio Ricardo Staffen
André Abreu Costa	Jean Carlos Fernandes	Marco Aurélio Bezerra de Melo
Beatriz Souza Costa	Jeferson Antônio Fernandes Bacelar	Marcus Mauricius Holanda
Bleine Queiroz Caúla	Jerson Carneiro Gonçalves Junior	Maria Celeste Simões Marques
Bruno Soeiro Vieira	João Marcelo de Lima Assafim	Murilo Siqueira Comério
Daniela Copetti Cravo	João Theotônio Mendes de Almeida Jr.	Océlio de Jesus Carneiro de Moraes
Daniele Maghelly Menezes Moreira	José Emílio Medauar	Ricardo Lodi Ribeiro
Diego Araujo Campos	José Ricardo Ferreira Cunha	Roberto C. Vale Ferreira
Enzo Bello	José Rubens Morato Leite	Salah Hassan Khaled Jr.
Firly Nascimento Filho	Josiane Rose Petry Veronese	Sérgio André Rocha
Flávio Ahmed	Leonardo El-Amme Souza e Silva da Cunha	Simone Alvarez Lima
Frederico Antonio Lima de Oliveira	Lúcio Antônio Chamon Junior	Valter Moura do Carmos
Frederico Price Grechi	Luigi Bonizzato	Vicente Paulo Barreto
Geraldo L. M. Prado	Luis Carlos Alcoforado	Vinícius Borges Fortes

**Conselheiros beneméritos**

Denis Borges Barbosa (*in memoriam*)  
Marcos Juruena Villela Souto (*in memoriam*)

**Filiais**

Sede: Rio de Janeiro  
Rua Octávio de Faria, nº 81 – Sala 301  
CEP: 22795-415 – Recreio dos Bandeirantes  
Rio de Janeiro – RJ  
Tel. (21) 3933-4004 / (21) 3249-2898

Minas Gerais (Divulgação)  
Sergio Ricardo de Souza  
sergio@lumenjuris.com.br  
Belo Horizonte – MG  
Tel. (31) 9-9296-1764

São Paulo (Distribuidor)  
Rua Sousa Lima, 75  
CEP: 01153-020  
Barra Funda – São Paulo – SP  
Telefax (11) 5908-0240

Santa Catarina (Divulgação)  
Cristiano Alfama Mabilia  
cristiano@lumenjuris.com.br  
Florianópolis – SC  
Tel. (48) 9-9981-9353

# Desafios do Direito Internacional Privado na Sociedade Contemporânea

**Inez Lopes Matos Carneiro de Farias**  
**Valesca Raizer Borges Moschen**  
(Organizadoras)

EDITORA LUMEN JURIS  
RIO DE JANEIRO  
2020

Copyright © 2020 by Inez Lopes Matos Carneiro de Farias  
Valesca Raizer Borges Moschen

Categoria: Relações Internacionais

PRODUÇÃO EDITORIAL  
Livraria e Editora Lumen Juris Ltda.

Diagramação: Rômulo Lentini

A LIVRARIA E EDITORA LUMEN JURIS LTDA.  
não se responsabiliza pelas opiniões  
emitidas nesta obra por seu Autor.

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer  
meio ou processo, inclusive quanto às características  
gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais  
constitui crime (Código Penal, art. 184 e §§, e Lei nº 6.895,  
de 17/12/1980), sujeitando-se a busca e apreensão e  
indenizações diversas (Lei nº 9.610/98).

Todos os direitos desta edição reservados à  
Livraria e Editora Lumen Juris Ltda.

Impresso no Brasil  
Printed in Brazil

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO-NA-FONTE

---

D442d

Desafios do direito internacional privado na sociedade contemporânea  
/ organizadoras: Inez Lopes Matos Carneiro de Farias, Valesca Raizer Bor-  
ges Moschen. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2020.  
380 p. ; 23 cm.

Inclui bibliografia.

ISBN 978-65-5510-269-7

1. Direito internacional privado - Jurisdição. 2. Direito comparado. 3.  
Relações internacionais. 4. Cooperação jurídica internacional. I. Farias,  
Inez Lopes Matos Carneiro de. II. Moschen, Valesca Raizer Borges. III.  
Título.

CDD 341

Ficha catalográfica elaborada por Ellen Tuzi CRB-7: 6927

Dedicamos este livro a todas as pessoas  
apaixonadas pelo direito internacional privado

# 12

## Os Papéis da OEA e da ASADIP para a Formação de uma Cultura “Glocal” em Direito Internacional Privado na América Latina

**Inez Lopes**

Professora Associada da graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Mestre e Doutora em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Globalização e Políticas Trabalhistas (UNIK). Coordenadora do Grupo de Estudos em Direito Internacional Privado, Comércio Internacional e Direitos Humanos (GDIP/TRANSJUS-GDIP/CNPq).

**Valesca Raizer Borges Moschen**

Professora Titular do Departamento de Direito e do Programa de Mestrado em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Doutora em Direito e Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona (UB). Coordenadora do Labirinto da Codificação do Direito Internacional Privado (LABCODEX).

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O poder das organizações internacionais. 3. A Organização dos Estados Americanos como ator do desenvolvimento do Direito Internacional Privado na América Latina. 3.1. Contribuição das CIDIPs no estabelecimento de um *locus* codificador do Direito Internacional Privado na América. 3.1.1. Legado das CIDIPs como um modelo codificador. 3.2. O Comitê de Jurídico Interamericano da OEA: bifurcação no caminho da codificação na América Latina? 3.2.1. Transição *locus* institucional na OEA: das CIDIPs ao CJI. 3.2.2. Tudo o que é

sólido desmancha no ar. **4.** ASADIP: uma voz em direito internacional privado na América Latina. **5.** Como uma sociedade civil pode contribuir para a construção da cultura do Direito Internacional Privado da América Latina: o papel da ASADIP. **6.** Diversidade de mecanismos e o fortalecimento da cultura do Direito Internacional Privado Cultural na América Latina. **6.1** Informação nos processos de tomada de decisão. **6.2** Informação sobre o monitoramento ou controle dos sistemas de direito internacional privado. **6.3** Informação para a difusão do conhecimento em direito internacional privado e construção de habilidades. **6.4** Informação para uma cidadania global e solidariedade para auxiliar em questões jurídicas transfronteiriças. **7.** Conclusões. Referências.

## **I. Introdução**

Este artigo tem como objetivo discutir os papéis da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Associação Americana de Direito Internacional Privado (ASADIP) na construção de uma cultura em Direito Internacional Privado na América Latina. Também busca observar os desafios contemporâneos que pressupõem, de um lado, a atuação de um organismo intergovernamental, como a OEA, na busca de um consenso regional em termos de harmonização do direito internacional privado e, de outro lado, a relevância da sociedade civil como voz para difundir o direito internacional privado em um contexto regional e global. Este trabalho destaca o legado e atuação das Conferências Especializadas em Direito Internacional Privado (CIDIPs), do Comitê Jurídico Interamericano (CJI) e da ASADIP na facilitação das transações civis e comerciais. O artigo apresenta alguns mecanismos que apoiam a construção da cultura de direito internacional privado da América Latina.

## **2. O poder das organizações internacionais**

Os Estados são os principais atores na sociedade internacional, com poderes soberanos nas tomadas de decisão. As organizações intergovernamentais (OIs) são sujeitos secundários e gozam de poderes limitados às atribuições estabelecidas em seus tratados constitutivos. Apesar desses limites, as OIs gozam de personalidade jurídica internacional e contribuem ativamente para a condução de políticas públicas internacionais.

Por sua vez, as pessoas privadas são importantes para uma boa governança nacional e global, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social das diversas sociedades e influenciando nas tomadas de decisões no pilar político. Tais pessoas são compostas por associações, organizações civis e comerciais (empresas) e indivíduos (pessoas naturais). Embora tenham personalidade jurídica internacional, as pessoas privadas não possuem poder decisório na condução da política pública internacional. Apesar disso, destaca-se o poder de persuasão que as grandes empresas multinacionais, a exemplo do Fórum Econômico Mundial, com sede em Cologny, na Suíça. Por outro lado, também ressaltam as sociedades civis de cunho social, como o poder dirigido pelo Fórum Social Mundial, com sede em Porto Alegre, Brasil.

As organizações internacionais (OIs) ou intergovernamentais são instituições constituídas a partir da vontade coletiva dos Estados soberanos, regidas pelas normas internacionais. Os acordos constitutivos atribuem às OIs personalidade jurídica internacional, isto é, são sujeitos de direito internacional, que colaboram para a governança global da sociedade internacional nos mais diversos assuntos, desde questões básicas sociais referentes à saúde e à educação até tecnologias como o lançamento de satélites no espaço sideral.

A mudança de paradigma para a institucionalização da vida internacional se intensifica no século XX. Antes disso, o sistema de conferências *ad hoc* foi importante para promover políticas globais. Contudo, a complexidade das relações entre Estados e a interdependência econômica tornou o antigo sistema inadequado, uma vez que as conferências *ad hoc* eram limitadas quanto ao alcance das decisões, uma vez que não havia regras sobre as obrigações e responsabilidades dos Estados membros de uma instituição. Ademais, as formas de regulação nas conferências também eram inadequadas para acomodar os interesses comuns de uma sociedade de Estados plural e diversificada.<sup>1</sup> As relações entre Estados eram fundadas em tratados internacionais bilaterais ou multilaterais até o século XIX, quando surgem as primeiras organizações internacionais.

A criação de organismos internacionais permanentes responde às profundas mudanças decorrentes da 1ª Revolução Industrial, que requer da comunidade de Estados a cooperação internacional para lidar com situações ou

---

1 Ver AMERASINGHE, C. F. **Principles of the institutional law of international organizations**. 2<sup>nd</sup> ed. revised. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 2



problemas cada vez mais complexos e da necessidade de responder à globalização que intensifica a internacionalização das atividades humanas. Os problemas da sociedade humana são comuns a vários Estados e não se limitam às fronteiras geográficas. A hodierna sociedade internacional é fluida.

A Organização das Nações Unidas (ONU) objetiva, precipuamente, manter a paz e segurança internacionais entre as nações. O Conselho de Segurança das Nações Unidas, por exemplo, é visto como “o bastião da política de poder na governança global [...] e cimenta as desigualdades existentes na política mundial ao conceder direitos de veto a uma pequena elite de Estados poderosos”.<sup>2</sup> Para além da segurança internacional, a criação de inúmeras agências especializadas e organismos internacionais engendram para uma fragmentação nos processos decisórios, cada vez mais especializados. Atualmente, há múltiplos fóruns de governança nos três pilares da sociedade internacional: político, econômico e social e tem como fundamento a cooperação internacional entre os Estados.

Os poderes normativos das diversas OIs são responsáveis pela pluralidade decisória, adotando tratados e estabelecendo política para uma boa governança em diversos temas, tais como comércio, investimentos, trabalho, saúde, aviação civil, espaço sideral, meio ambiente, água, telecomunicações, mar, meteorologia, mudanças climáticas, entre outros. Esse poder normativo das OIs encontra limites nas suas funções estabelecidas pelo direito internacional, e devem atuar com fundamento no respeito aos direitos humanos e no fortalecimento do *rule of law*. Além do poder normativo e/ou regulatório, as OIs têm competências consultiva, técnica e operacional.

As OIs atuam em níveis globais e regionais. No âmbito regional, as OIs de cooperação igualmente atuam na promoção do desenvolvimento político, econômico, social, cultural, ambiental e sustentável. Destacam-se, por exemplo, os trabalhos da Organização dos Estados Americanos (OEA), do Conselho da Europa entre outros. Por sua vez, há OIs de cooperação econômica que objetivam desenvolver diferentes modalidade de integração para facilitar a circulação de riquezas entre os Estados membros, tais como MERCOSUL, a União Europeia, a Comunidade Andina, entre outros.

---

2 REINOLD, T. The United Nations Security Council and the Politics of Secondary Rule-Making. In: HEUPEL, M.; REINOLD, T. (Ed.). **The Rule of Law in Global Governance**. London: Palgrave Macmillan, 2017, p. 95.

Com relação às OIs que promovem a regulação em assuntos pertencentes ao direito internacional privado, há instituições de cooperação técnica em níveis global e regional que atuam uma boa governança na unificação ou harmonização do direito internacional privado. Destacam-se, entre as organizações internacionais em nível global, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH), o Instituto Internacional para a Unificação de Direito Privado (UNIDROIT), a Comissão da ONU sobre Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) e a Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD). No âmbito regional, citam-se as organizações intergovernamentais, as Representações Regionais da HCCH para a América Latina e Caribe (HCCH-ROLAC) e para a Ásia e Pacífico (HCCH-ROAP), as Conferências Especializadas sobre Direito Internacional Privado (CIDIPs) no âmbito da OEA, O Direito Internacional Privado da União Europeia, as normas de Direito Internacional Privado no Mercosul.

A pluralidade normativa adotada pelas organizações intergovernamentais que regulam as regras de direito internacional privado. Essas normas objetivam facilitar a cooperação jurídica internacional, determinar a lei aplicável, a jurisdição internacional, de modo a garantir a eficácia extraterritorial de direitos e obrigações nas relações privadas internacionais, assim como uma efetiva prestação de serviços jurídicos em um mundo cada vez mais interligado. Importante salientar que os Estados adotam regras para a soluções de conflitos normativos interespaiais. As normas de direito doméstico devem estar coordenadas com as normas internacionais ratificadas pelo Estado.

O presente capítulo objetiva analisar duas instituições: uma instituição intergovernamental, a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a uma instituição não-governamental, a Associação Americana de Direito Internacional Privado, a ASADIP, bem como seus papéis na construção de uma boa governança “glocal” em matéria de direito internacional privado no continente americano, com ênfase na América Latina e seus efeitos regionais e globais.

### **3. A Organização dos Estados Americanos como ator do desenvolvimento do Direito Internacional Privado na América Latina**

Analisar a contribuição da Organização dos Estados Americanos (OEA) no desenvolvimento de uma boa governança em Direito Internacional Privado no continente americano e, em particular, na América Latina, é compreender o papel desta organização como principal vetor do movimento de codificação daquele direito na região.

A sistematização das regras de direito internacional privado americano tem a sua origem a partir dois movimentos históricos diferenciados. Um primeiro, presente nas iniciativas emancipatórias regionais que remonta, conforme Jurgen Samtleben, “aos primeiros congressos da América espanhola que visavam à defesa da independência frente às potências europeias”.<sup>3</sup> E outro, de evolução mais autônoma, inserido no movimento de promoção de instrumentos universais sobre o direito internacional privado, em base aos pensamentos contemporâneos da época, encabeçado por Friedrich Carl von Savigny, Joseph Story, Pasquale Stanislao Mancini e, no âmbito brasileiro, o jurista Augusto Teixeira de Freitas.<sup>4</sup>

Gradualmente ambos movimentos alcançaram uma maior autenticidade, com a aproximação de seus instrumentos às necessidades locais, advindas de um entorno geopolítico caracterizado por recente independência política e crescente movimento migratório. Nesse sentido, América Latina foi o *locus* embrionário à escala global de um movimento codificador regionalista.

No contexto de uma aproximação às demandas locais relacionadas em particular ao direito aplicável ao estatuto pessoal e às demais questões refe-

3 SAMTLEBEN, J. A Codificação Interamericana do Direito Internacional Privado no Brasil. In: CASELLA, P. B.; ARAÚJO, N. de (Coord.). **Integração jurídica interamericana**: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPS) e o direito brasileiro. São Paulo: LTr, 1998, p. 25.

4 Sobre a importância do pensamento de Teixeira de Freitas no desenvolvimento do Direito Internacional Privado na América, cf. LOPES, I. La moderada participación de Brasil em los Tratados de Montevideo de 1889 y de 1940. In: FRESNEDO DE AGUIRRE, C.; LORENZO IDIARTE, G. (Coord.). **130 años de los Tratados de Montevideo**: Legado y Futuro de sus soluciones en el concierto Internacional actual. Montevideo: FCU, 2019, p. 497.

rentes ao desenvolvimento dos novos Estados independentes americanos, refluem os Tratados de Montevideu datados de 1889.<sup>5</sup> O grande legado não se encontra apenas em responderem, os Tratados de Montevideu, por um primeiro capítulo na história da codificação mundial do direito internacional privado, mas por representarem um marco na codificação do DIP pela sua influência nos sucessivos instrumentos convencionais e legislações regionais, em particular na América Latina.<sup>6</sup>

Num outro sentido, em 1889-1890, por iniciativa norte-americana, dentro de um contexto do movimento pan-americanista e paralelo à iniciativa de Montevideu, celebrou-se a primeira conferência internacional americana, em Washington, com a participação de 18 Estados quando se decidiu pela constituição da União Internacional das Repúblicas Americanas, da qual posteriormente se origina a União Pan-Americana, embrião da Organização dos Estados Americanos.<sup>7</sup>

Dentro desse movimento foram instituídas as Conferências Internacionais Americanas que se consubstanciavam em reuniões periódicas com o intuito de se estabelecer um sistema compartilhado de normas e instituições regionais.<sup>8</sup> Na terceira reunião, sediada no Rio de Janeiro, foi constituída a Comissão Internacional de Jurisconsultos, germen da atual Comissão Jurídica Interamericana, passo importante para o movimento codificador americano.

A Comissão inicialmente teve como missão mediar a elaboração de dois Códigos de Direito Internacional, um Público e outro, Privado. Entretanto, o advento da Primeira Guerra Mundial esvaziou as tentativas de codificação regional. Com

---

5 Conforme remarca BELANDRO, R. ¿Qué imagen refleja un tratado de 1889 en el espejo del siglo XXI? In: FRESNEDO DE AGUIRRE, C.; LORENZO IDIARTE, G. (Coord.). **130 años de los Tratados de Montevideo**: Legado y Futuro de sus soluciones en el concierto Internacional actual. Montevideo: FCU, 2019, p. 64.

6 FERNANDEZ ARROYO, D. P. **La Codificación del derecho internacional privado en América Latina**. Madrid: EUROLEX, 1994, p. 142.

7 PARRA-AGANGUREN, G. La primera etapa de los tratados sobre Derecho Internacional Privado en América (1826-1940). **Revista de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas**, v. 41, n. 98, p. 59-128, 1996, p. 62-93

8 VILLALTA VIZCARRA, A. E. Viabilidad de las CIDIPS como órgano de codificación del derecho internacional privado. In: FRESNEDO DE AGUIRRE, C.; LORENZO IDIARTE, G. (Coord.). **130 años de los Tratados de Montevideo**: Legado y Futuro de sus soluciones en el concierto Internacional actual. Montevideo: FCU, 2019, p. 685.

o final da guerra são retornadas as negociações e, em 1928, na sexta Conferência Internacional Americana, aprova-se o Código de Direito Internacional Privado, elaborado pelo eminente jurista Antônio Sanchez de Bustamante.<sup>9</sup>

O Código de Bustamante, assim denominado em homenagem ao seu elaborador, consta de 437 artigos sobre regras gerais de direito internacional privado, direito civil internacional, direito mercantil internacional, direito penal internacional e direito processual internacional. Está vigente em 14 Estados da região, dentre os quais o Brasil, promulgado pelo Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929.<sup>10</sup> Ao lado dos Tratados de Montevideo, o Código de Bustamante representou um segundo sistema de codificação de direito internacional privado na América Latina.

Esta dualidade sistêmica gerou, nas palavras do Diego Fernandez Arroyo, uma *bipolaridade*<sup>11</sup> no desenvolvimento do Direito Internacional Privado na região. Tal característica foi apenas flexibilizada com a participação progressiva e gradual da Organização dos Estados Americanos enquanto ator do desenvolvimento do Direito Internacional regional.

A OEA, como já referido, é organização intergovernamental de grande representatividade local e na atualidade está composta por 35 (trinta e cinco) Estados membros da região.<sup>12</sup> Ela surge de um esforço gradual em prol da institucionalização da cooperação regional iniciada, como visto, no final do século dezenove, e, finalmente, instituída através da constituição da OEA em 1948 através da Carta de Bogotá.<sup>13</sup>

9 Ver ARAÚJO, N. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 8. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2019, p. 73.

10 BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Legislação Informatizada - Decreto Nº 18.871, de 13 de agosto de 1929. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

11 FERNANDEZ ARROYO, *op. cit.* p. 234.

12 Em 2009 com a adoção da Resolução AG/RES.2438 (XXXIX-O/09), que revogou a Resolução de 1962, a qual excluiu o Governo de Cuba de sua participação no sistema interamericano, se permitiu a reinserção da República de Cuba na OEA, totalizando 35 Estados membros na atualidade. OEA. Estados membros. Disponível em: <[http://www.oas.org/pt/estados\\_membros/default.asp](http://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

13 Entrou em vigor em 1951. Brasil promulgou a Carta de Bogotá através do Decreto n. 30.544 de 14/02/1952. Posteriormente a carta constitutiva da OEA foi reformada pelo Protocolo “Protocolo de Buenos Aires” (1967), “Protocolo de Cartagena das Índias”, (1985), “Protocolo de Washington”

Como fins específicos, conforme princípios e numerados na Carta de Bogotá, estão, além da manutenção da paz de segurança do continente, a prevenção de conflitos, promoção de ações solidárias, a solução de problemas políticos, jurídicos e econômicos e a cooperação para o desenvolvimento econômico, social e cultural de seus Estados membros.<sup>14</sup>

A codificação do direito internacional, incluindo o privado, como anteriormente mencionado, esteve presente na atuação da Organização dos Estados Americanos desde os seus primórdios. Recentemente em 07/07/2011, a Assembleia Geral aprovou a Resolução AG/Res 2660, aprovou o Programa Interamericano para o desenvolvimento do Direito Internacional visando o fortalecimento da cooperação para o desenvolvimento, difusão e ensino do direito internacional no hemisfério,<sup>15</sup> confirmando o compromisso desta organização com a promoção de uma cultura regional para o progresso do direito internacional.

Em termos específicos do movimento da codificação do direito internacional privado, em 1975, a Assembleia Geral da OEA aprova a realização da primeira Conferências Especializada em Direito Internacional Privado – CIDIPs. A partir desta iniciativa, localizada no Panamá, se inicia, assim, um *locus* destinado à busca de trabalhar o Direito internacional Privado.

As CIDIPs representaram um processo orgânico institucional no âmbito do sistema jurídico da OEA capaz de lançar bases sólidas para a codificação do direito internacional privado interamericano.<sup>16</sup> Através delas se instaura a metodologia de harmonização gradual e progressiva mediante convenções que abordaram um leque temático amplo do direito internacional privado.

---

(1992.) “Protocolo de Manágua” (1993). OEA. Quem somos. Disponível em: <[http://www.oas.org/pt/sobre/quem\\_somos.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

14 Art. 2, Carta de Bogotá. Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

15 OEA. AG/RES. 2660 (XLI-O/11). Programa Interamericano para el desarrollo del derecho internacional. Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 7 de junio de 2011. Disponível em: <[http://www.oas.org/es/sla/docs/Programa\\_Interamericano\\_para\\_el\\_Desarrollo\\_Derecho\\_Internacional.pdf](http://www.oas.org/es/sla/docs/Programa_Interamericano_para_el_Desarrollo_Derecho_Internacional.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

16 Para compreensão da importância do papel das CIDIPs no contexto do desenvolvimento do direito internacional privado americano é fundamental a leitura de OPERTI BADAN, D. Compatibilidad e interacción de la codificación regional interamericana con los ámbitos de producción jurídica universal y subregional. Balance de los veinte primeros años de las CIDIP. In: **El derecho internacional privado interamericano en el umbral del siglo XXI**: sextas jornadas de profesores de derecho internacional privado, Segovia, 1 y 2 de diciembre de 1995. Madrid: Eurolex, 1997, p. 220.

### 3.1. Contribuição das CIDIPs no estabelecimento de um 'locus' codificador do Direito Internacional Privado na América

As Conferências Especializadas estão reconhecidas na Carta da OEA, capítulo XVII, nos artigos 122 e 123.<sup>17</sup> O artigo 122 as caracterizam como reuniões intergovernamentais, nas quais são desenvolvidos assuntos técnicos especiais e/ou determinados aspectos da cooperação interamericana, não estando restritas ao direito internacional privado, muito embora foi a partir desta temática que são reconhecidas no âmbito da codificação do direito internacional.

Conforme anteriormente mencionado, as CIDIPs, desde a sua primeira realização, no Panamá, em 1975, representaram reuniões especializadas para o debate e elaboração de instrumentos da codificação do DIPr. Tais reuniões foram estabelecidas inicialmente em intervalos regulares de quatro em quatro anos. Posteriormente, nas suas últimas três sessões, tais intervalos perderam a regularidade, e períodos mais longos foram observados em sua periodicidade.

#### 3.1.1 Legado das CIDIPs como um modelo codificador

Partindo de um balanço dos instrumentos de codificação logrados no âmbito das CIDIPs, há de se mencionar que se somam, até a presente data, vinte e seis instrumentos negociados e aprovados através de seu intermédio.<sup>18</sup> Desse total, vinte e três correspondem a instrumentos convencionais, dentre os quais estão vinte e uma Convenções propriamente ditas e dois Protocolos. Além dos exemplos de *hard law*, foram acordados naquele espaço codificador instrumentos de *soft law*, como uma Lei Modelo e dois Documentos Uniformes.

17 Art. 122 da Carta de Bogotá: As Conferências Especializadas são reuniões intergovernamentais destinadas a tratar de assuntos técnicos especiais ou a desenvolver aspectos específicos da cooperação interamericana e são realizadas quando o determine a Assembleia Geral ou a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, por iniciativa própria ou a pedido de algum dos Conselhos ou Organismos Especializados. OEA. Carta da Organização Dos Estados Americanos (A-41). Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm)>. Acesso em 26 mar. 2020.

18 OEA. DEPARTAMENTO DE DERECHO INTERNACIONAL. Historia del Proceso de las CIDIPs. Disponível em: <[http://www.oas.org/es/sla/ddi/derecho\\_internacional\\_privado\\_historia\\_proceso\\_CIDIPs.asp](http://www.oas.org/es/sla/ddi/derecho_internacional_privado_historia_proceso_CIDIPs.asp)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

Os assuntos abordados baseiam-se em uma ampla percepção do direito internacional privado, com certa prevalência para os temas de processo civil internacional, sendo que dos vinte e três instrumentos, nove são processuais. A proteção da família é outro tema importante, com quatro convenções: Convenção Interamericana sobre Obrigações de Apoio; Convenção Interamericana sobre Retorno de Crianças; Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores e Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis Relativa à Adoção de Menores.

Os temas de direito comercial internacional, presentes desde a primeira CIDIP, ganharam relevância especial a partir do final da década de 90 com o aumento da mobilidade de bens, serviços e capitais nas esferas global e regional.

Embora a CIDIP não seja exclusivamente um fórum latino-americano para o desenvolvimento progressivo do direito internacional privado, os sistemas de direito internacional privado da região foram os mais enriquecidos com suas propostas. Pelo menos em suas quatro primeiras reuniões, a CIDIP foi “por iniciativa, protagonista e resultado eminentemente latino-americano”.<sup>19</sup> As grandes contribuições de renomados professores e intelectuais da região caracterizaram essa fase, nas palavras do Prof. Diego Fernandez Arroyo, como um “conteúdo docente”.<sup>20</sup>

A extensão do fórum latino-americano para a América Latina ocorreu, principalmente, com o crescimento do interesse norte-americano pelo trabalho da CIDIP, a partir da CIDIP V, que coincide com o lançamento da proposta de Área de Livre Comércio nas Américas, fornecendo, juntamente com outros movimentos de integração regional, como o NAFTA e o Mercosul, uma certa dispersão no consenso regional. As novas variáveis geopolíticas e econômicas da época, contribuíram para a mudança da forma de trabalho da OEA na busca por um consenso regional.

Apesar disso, a OEA continua a existir como um importante ator para o equilíbrio geopolítico regional e uma fonte normatizadora do Direito Inter-

19 FERNANDEZ ARROYO, *op. cit.*, 235.

20 Deve-se remarcar as importantes contribuições para a concretude e fortaleza das CIDIPs, entre muitos outros, aos professores Didier OPPERTI (Uruguai), Tatiana MAEKELT (Venezuela), Haroldo VALADÃO (Brasil), Gonzalo PARRA - Aranguren (Venezuela), Werner GOLDSMITH (Argentina), Antônio BOGGIANO (Argentina), Cecilia Fresnedo AGUIRRE (Uruguai), Cláudia Lima MARQUES (Brasil), Nádia de ARAÚJO (Brasil), Diego Fernandez ARROYO (Argentina).



nacional Privado na América Latina. Como mencionado, fazem parte desta organização Estados membros de diferentes patamares geoeconômicos, confirmando a OEA como a organização de maior representatividade regional na construção de uma política de cooperação na esfera regional.

### *3.1.2. Mais de uma década sem CIDIPS:*

#### *Crepúsculo da fera?*

Os instrumentos convencionais criados no âmbito das CIDIPS receberam um total de 805 ratificações.<sup>21</sup> Analisando o caso do Brasil, cabe mencionar que a sua participação no processo de construção de uma política de harmonização do direito internacional privado, através das CIDIPs, foi caracterizado por uma certa moderação “vacilando entre os vínculos culturais com países europeus e a comunidade política entre as nações americanas”.<sup>22</sup> Foi somente com a redemocratização do Estado brasileiro e a promulgação da Constituição Cidadã de 1988 que o país se incorpora com maior vigor no movimento de codificação gerido pela OEA e o faz de forma prioritária em relação à Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH).<sup>23</sup>

Concretamente, a partir de 1994 até 1998 foram ratificadas um total de 14 Convenções interamericanas pelo Brasil. Destaca-se o interesse brasileiro pelas convenções de matérias processuais e cooperação jurídica, como as Convenções Interamericanas de Cartas Rogatórias e seu Protocolo Adicional, ratificadas em 09/05/1996 e 17/10/1997,<sup>24</sup> respectivamente; de proteção do menor, como aprovadas nas CIDIP III e IV; as relativas a Conflitos de Lei em matérias de adoção de menores, ratificada por Brasil em 12/12/1997;<sup>25</sup> a Convenção Interamericana de obrigações alimentares, com a mesma data de ratificação; a de restituição de

21 OEA, *op. cit.*

22 SAMTLEBEM, *op. cit.*, p. 25.

23 Brasil promulga as convenções interamericanas a partir da metade dos anos 90 e as de Haia, no século XXI quando volta a aderir ao Estatuto da Conferência de Haia, em 2001, muito embora desde 1999 houvesse ratificado duas convenções, a Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de adoção internacional de 1993 e sobre a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980.

24 Decreto nº1.899/96 e Decreto nº2.002/96.

25 Decreto nº2.429/97.

menores incorporada no sistema brasileiro em 04/08/1994<sup>26</sup> e a sobre o tráfico internacional de menores com decreto promulgador de 20/08/1998.<sup>27</sup>

Entretanto, para além de um balanço formal da implementação das convenções interamericanas, a transcendência dos instrumentos concebidos no âmbito das CIDIPs está na originalidade de serem reconhecidos como instrumentos portadores das pautas gerais de um Direito Internacional Privado Moderno e que se manifestam, em outros instrumentos de codificação, assim como nas normas, nas reformas dos sistemas de Direito Internacional Privado na América Latina.

Como exemplo de tal transcendência está a Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais, aprovada em 1994, na CIDIP V, com ratificação apenas de México e Venezuela, mas, que serve como principal fonte para instrumentos harmonizadores do Direito Internacional Privado e de reformas legislativas nacionais, em particular, na difusão dos princípios da autonomia da vontade na eleição do direito aplicável. Influência presente, encontra-se na Convenção de Haia sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Mediação e à Representação e nos Princípios sobre a Eleição do Direito Aplicável em Matéria de Contratos Comerciais Internacional de Haia que, por sua vez, embasaram a Lei nº 5.393 que regula a eleição de direito aplicável nos contratos internacionais no Paraguai.

A Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais de 1994 apesar que sua importância no panorama da harmonização do Direito Internacional Privado representa o último instrumento convencional aprovado no âmbito da CIDIP. Após a reunião de México CIDIP V, a sexta, em 2002 e a sétima em 2009, observou-se uma flexibilização e a utilização de novas técnicas de harmonização de *hard* para *soft law*.

Não obstante o legado convencional e os princípios e valores difundidos através das CIDIPs na promoção do Direito Internacional Privado na América Latina, de fato faz mais de uma década da realização da sua última versão e vinte e seis anos da aprovação de um instrumento convencional através do sistema de Conferências Especializadas em Direito Internacional Privado. Esses fatos colocam em xeque o protagonismo da CIDIP não somente como *locus* de codificação do Direito Internacional Privado na América Latina, mas, inclusi-

<sup>26</sup> Decreto nº1.212/94.

<sup>27</sup> Decreto nº 2.740/98.

ve, levam a repensar a forma ou o modelo da própria codificação na América Latina e a necessidade de remodelação da Organização dos Estados Americanos no labirinto codificador do direito internacional privado contemporâneo.

### **3.2. O Comitê de Jurídico Interamericano da OEA: bifurcação no caminho da codificação na América Latina?**

Em recente publicação realizada à luz das Jornadas 130, aniversário dos Tratados de Montevideo, organizada pelo Instituto Uruguaio de Direito Internacional Privado, sob coordenação da Prof. Cecilia Fresnedo Aguirre, Dante Mauricio Negro Alvarado, suscitou-se a questão sobre o atual papel cumprido pelas CIDIPS no desenvolvimento do direito internacional privado na América, isto é, se este deve ser redefinido ou, eventualmente, retomado por outro órgão no âmbito da Organização dos Estados Americanos, sob pena, conforme menciona o autor “de echar al olvido toda posibilidad de que la región siga contribuyendo al desarrollo del derecho internacional privado y beneficiándose del mismo”.<sup>28</sup>

Partindo a observação de que o atual estágio do movimento de codificação do direito internacional privado se apresenta a partir de uma natureza multifacetária, desterritorializada e impulsionada pela participação cada vez maior de atores especializados fora do eixo estatal/intergovernamental,<sup>29</sup> e pela elaboração de produtos *softs*, flexíveis, brandos, não constituídos ou impostos sob ameaça de sanção (*no binding*), parece coerente a ideia de remodelação do sistema da Organização dos Estados Americanos visando a continuidade do desenvolvimento do direito internacional privado na América Latina

---

28 NEGRO ALVARADO, D. Redefiniendo el rol de las conferencias especializadas interamericanas sobre derecho internacional privado (CIDIPS). In: FRESNEDE DE AGUIRRE, C.; LORENZO IDIARTE, G. (Coord.). **130 años de los Tratados de MonteVereo**: Legado y Futuro de sus soluciones en el concierto Internacional actual. MonteVereo: FCU, 2019, p. 731

29 FERNANDEZ ARROYO, *op. cit.*, p. 345.

### *3.2.1. Transição locus institucional na OEA: das CIDIPs ao CJI*

Conforme anteriormente exposto, o sistema desenvolvido no âmbito da OEA para a codificação do direito internacional privado, nos últimos 40 anos, estava baseado na atuação das Conferências Especializadas, reuniões intergovernamentais inseridas no arcabouço institucional permanente daquela organização. Em razão de sua própria natureza, as CIDIPs respondiam “por las necesidades de los Estados miembros negociadas entre estos”.<sup>30</sup>

Além de representar uma natureza intergovernamental, onde os Estados membros, são direta ou indiretamente os principais partícipes e os mais interessados nas negociações e nas tomadas de decisões, há de se mencionar que a metodologia largamente utilizada pelas CIDIPs esteve caracterizada pela técnica convencional, ou seja, negociação de tratados internacionais sujeitos ao futuro referendo dos Estados nacionais.

Como visto, após a elaboração de vinte e uma convenções e dois protocolos, uma mudança metodológica é observada, na própria forma de atuação das CIDIPs, quando novas técnicas de regulamentação, de natureza “*soft*” e não mais convencional, são eleitas, como exemplificam a elaboração e aprovação de Leis Modelos e Documentos Uniformes. Este fato já prenunciava uma certa transição na metodologia do padrão codificador das CIDIPs.

De outro lado, mas no mesmo sentido da flexibilização da participação dos Estados membros na elaboração e aprovação dos instrumentos de codificação do direito internacional privado, uma nova trajetória pôde ser observada no âmbito da OEA. A dificuldade de manutenção do modelo codificador proposto pelas CIDIPs, emperrado, quiçá, pelas novas pautas da codificação do direito internacional privado, que empurram para uma natureza mais flexível, tanto de seus instrumentos, como da participação dos Estados nacionais no seu processo, fez surgir, como resposta à necessidade de desenvolvimento do direito internacional, um novo contexto dentro da estrutura organizacional da OEA. Neste se observa o aumento do protagonismo do Comitê Jurídico Interamericano (CJI) no avanço do Direito Internacional Privado.

---

30 OPERTTI BADAN, *op. cit.*, p. 261-281.

O Comitê Jurídico Interamericano se instaura em 1906, na terceira Conferência Internacional Americana, celebrada no Rio de Janeiro.<sup>31</sup> Está atualmente previsto na Carta da OEA no Capítulo XIV, nos artigos 99 a 105. A sua estrutura, à diferença das CIDIPs, não está composto por representantes diretos governamentais, mas por um corpo técnico de onze juristas indicados pelos Estados-membros e eleitos pela Assembleia Geral. Dentre as suas finalidades, conforme dispõe o artigo 99, está a de “servir de corpo consultivo da Organização em assuntos jurídicos; promover o desenvolvimento progressivo e a codificação do direito internacional”.<sup>32</sup>

Muito embora seja notório o legado do Comitê Interamericano como mediador dos instrumentos de codificação do direito internacional, a partir de 1975, as CIDIPs se consolidam como *locus* de desenvolvimento do direito internacional privado. Nos últimos anos, entretanto, o Comitê se reafirma como órgão que, a partir de uma maior dinamicidade e regularidade, tem contribuído para a promoção de princípios e *guidelines* destinados a uma melhor governança “glocal” em direito internacional privado através da OEA.

### *3.2.2. Tudo o que é sólido desmancha no ar*

Muito embora o CIJ, por sua natureza não governamental, não seja capaz de gerar convenções internacionais. Este órgão está alinhado a um perfil mais “instrutivo” da OEA que se apresenta nos últimos tempos, com projetos não legislativos, mas com conteúdo mais “didáticos”. Como exemplificamos os seguintes instrumentos aprovados entre 2012-2019: a. *Model Law on the Simplified Corporation (2012)*; b. *Principles for Electronic Warehouse Receipts for Agricultural Products (2016)*; c. *Proposal on OAS Principles on Privacy and Personal Data Protection with annotations (2017)*; d. *Practical Application Guide on the Jurisdictional Immunities of International Organizations (2018)*; e. *Guide on the Law Applicable to International Commercial Contracts in the Americas (2019)*.<sup>33</sup>

31 Ver VILLALTA VIZCARRA, *op. cit.*, p. 686.

32 Ver OEA. Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.Carta.OEA.htm>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

33 OEA. Temas Culminados Recientemente (2008-2019). Disponível em: <[http://www.oas.org/es/sla/cji/temas\\_culminados\\_recientemente.asp](http://www.oas.org/es/sla/cji/temas_culminados_recientemente.asp)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

Na atual avaliação do papel da OEA na construção de uma cultura de direito internacional privado americano, deve-se remarcar não somente, a relevância do seu sistema convencional na modernização do direito internacional, largamente implementado pelas CIDIPs, mas, também, as novas formas brandas ou flexíveis de regulamentação originárias do CIJ.

No Brasil, por exemplo, país tradicionalmente reticente à aplicação da autonomia da vontade na escolha da lei aplicável nos contratos internacionais e que não ratificou a Convenção interamericana de 1994 sobre a matéria, será de enorme utilidade o “Guia de lei aplicável aos contratos internacionais”, para a composição de um novo contexto da autonomia da vontade no sistema nacional.

Contexto, onde já se vislumbra uma incipiente abertura, quer seja na possibilidade de escolha da lei aplicável, como na escolha do foro competente. No primeiro caso, como exemplifica a recente decisão onde se preteriu a conexão rígida do art. 9 do Código Civil, que condiciona a aplicação da lei ao local de constituição da obrigação, aplicando-se o disposto na Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias – CISG -que na época estava em processo de incorporação ao sistema interno sem a sua total finalização - e os princípios UNIDROIT sobre contratos internacionais de comércio.<sup>34</sup>

Autonomia das partes também é nota presente no Código de Processo Civil brasileiro CPC/2015, em cujo artigo 22, capítulo I sobre os limites da jurisdição nacional, se vislumbra, por primeira vez em uma codificação interna, a possibilidade das partes escolherem o foro competente para dirimir eventuais conflitos em uma contratação internacional<sup>35</sup> e regulamenta os negócios jurídicos processuais.<sup>36</sup>

Embora desafiador, o redimensionamento da atuação da OEA enquanto ator do processo de construção de uma cultura do direito internacional priva-

34 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 70072362940, 14 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.cisg-online.ch/content/api/cisg/urteile/2819.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

35 Ver MOSCHEN, V. R. B.; ZANETI Jr., H.; LINO, D. B. A autonomia da vontade como expressão democrática do exercício da jurisdição: a cláusula de eleição de foro na harmonização jurídica multilateral e regional e no Código de Processo civil Brasileiro de 2015. In: ZANETI Jr., H.; RODRIGUES, M. A. **Cooperação Jurídica**. Salvador: Jus Podium, 2019, p. 457-478

36 CPC/15, art. 22, III, 25 e 190.

do interamericano, através de outros órgãos do seu sistema, é a melhoria das condições de vida da sociedade latino-americana que está em jogo. Uma nova governança regional com a participação e influência da OEA na mediação de instrumentos normatizadores, mesmo que de natureza *soft*, é fundamental para a construção de uma sociedade democrática latino-americana e para a melhoria de vida de seus cidadãos.

#### **4. ASADIP: uma voz em Direito Internacional Privado na América Latina**

A Associação Americana de Direito Internacional Privado (ASADIP) é uma entidade não-governamental, com sede em Assunção e está registrada de acordo com as leis paraguaias. Entretanto, a associação tem caráter transnacional, uma vez que está constituída por pessoas de diversos países vinculadas ao Continente Americano e sua atuação se difunde para todo o continente.

A ideia de uma Academia Americana de Direito Internacional tem origem na Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz realizada em Buenos Aires em 1936. Durante a conferência, os Estados adotaram a Resolução n. XVIII, que recomendou a criação de uma Academia Americana de Direito Internacional semelhante à Academia de Direito Internacional da Haia.<sup>37</sup> A American Bar Association (ABA) e a Federação Interamericana de Advogados fundaram Academia Interamericana de Direito Internacional e Comparado em 1938, com o objetivo de promover estudos em direito internacional público e privado, de acordo com o interesse do continente. A academia publicou alguns cursos monográficos e fez estudos sobre Direito Internacional e Direito Comparado. Esses trabalhos tinham como objeto estudos em direito internacional e comparado, mormente quanto aos interesses dos países das Américas, visando maior aproximação e cooperação entre os países do continente americano e harmonização jurídica entre os povos.<sup>38</sup>

A ideia de criar uma associação de direito internacional privado é proposta por Haroldo Valladão algumas décadas depois. Durante a celebração

---

<sup>37</sup> VALLADÃO, H. Academia interamericana de direito internacional comparado. *Revista da Faculdade de Direito*, v. 69, n. 1, p. 285-290, 1974, p. 286.

<sup>38</sup> *Id.*

da Primeira Conferência Interamericana Especializada sobre Direito Internacional Privado (CIDIP I) no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) foi proposta a criação de uma associação que reunisse todos os especialistas em direito internacional privado das Américas. Assim, a Associação Interamericana de Professores de Direito Internacional Privado (AIPDIP) é criada no Panamá, no dia 30 de janeiro de 1975. Decide-se que a Secretaria Geral da AIPDIP funcionaria em Assunção (Paraguai). No entanto, não houve vontade política para o funcionamento da AIPDIP.<sup>39</sup>

Anos mais tarde, a Professora Tatiana B. de Maekelt propõe a refundação da AIPDIP e sua iniciativa contribuiu para reaproximar os estudiosos e profissionais de direito internacional privado.<sup>40</sup> Neste contexto, em 6 de outubro de 2007, os especialistas de direito internacional privado se reúnem em Assunção e decidem refundar a associação, com a aprovação de um novo estatuto, mantendo-se o espírito do ano de 1975. Nessa reunião, os professores criaram a *Associação Americana de Direito Internacional Privado (ASADIP)*.

De acordo com seus estatutos constitutivos e reformulados em 2007, são objetivos da ASADIP:

1. Reafirmar a necessidade do ensino obrigatório do Direito Internacional Privado nos cursos regulares das Faculdades de Direito e o ensino aprofundado nos cursos de pós-graduação;
2. Promover estudos e investigações encaminhadas ao desenvolvimento da disciplina, entendida em sentido amplo;
3. Propugnar a realização de estudos conjuntos com outras matérias do Direito, particularmente com o Direito Internacional Público, o Direito da Integração e o Direito Comunitário;
4. Compartilhar experiências em todas as questões relativas ao Direito Internacional Privado e, especialmente, no que respeita ao ensino de matérias relacionadas ao mesmo;
5. Fomentar as medidas necessárias para o intercâmbio de informação relativa ao Direito Internacional Privado de cada Estado da região, incluindo a legislação em vigor, os projetos de leis e reformas, a jurisprudência e a doutrina;

<sup>39</sup> ASADIP. História. Disponível em: <[http://www.asadip.org/v2/?page\\_id=139](http://www.asadip.org/v2/?page_id=139)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

<sup>40</sup> *Id.*



6. Estabelecer um Centro de Documentação e Informação em matéria de Direito Internacional Privado;
7. Cooperar com a Organização dos Estados Americanos em matéria de projetos de regulamentação interamericana sobre a disciplina, bem como com outras instâncias e instituições universais, regionais, sub-regionais e nacionais, públicas e privadas, encarregadas da elaboração e o desenvolvimento do Direito Internacional Privado;
8. Divulgar os trabalhos dos organismos internacionais em matéria de Direito Internacional Privado.<sup>41</sup>

Desde então, os trabalhos da ASADIP têm contribuído para o desenvolvimento de seus objetivos. Qual seria, então, o papel de ASADIP na construção de uma cultura de direito internacional privado para o continente americano, mormente para a América Latina? Quais são as suas estratégias? De que forma, a ASADIP influenciou e tem influenciado os países na América Latina?

## **5. Como uma sociedade civil pode contribuir para a construção da cultura de Direito Internacional Privado da América Latina: o papel da ASADIP**

A Associação Americana de Direito Internacional Privado (ASADIP) é uma associação composta por vários atores, incluindo professores e especialistas, cujas atividades contribuem para o desenvolvimento de uma cultura em direito internacional privado em todo o continente americano e para além dele. Como sociedade civil, a ASADIP levanta problemas comuns de Direito Internacional Privado na região e desenvolve estudos relativos à regulação direito internacional privado e de direito comparado, de maneira multidisciplinar, a fim de estudar para determinar a lei aplicável a uma determinada situação jurídica internacional, estabelecer a jurisdição internacional e facilitar o reconhecimento e execução de sentenças, incluindo as sentenças arbitrais ou outros meios adequados de solução de disputas, como a mediação, por exemplo.

Habermas assevera que “o núcleo da sociedade civil compreende uma rede de associações que institucionaliza discursos de resolução de problemas

---

41 ASADIP. Estatuto. 2007. Disponível em: <[http://www.asadip.org/v2/?page\\_id=1126](http://www.asadip.org/v2/?page_id=1126)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

sobre questões de interesse geral no âmbito das esferas públicas organizadas”.<sup>42</sup> Neste cenário, a sociedade civil desempenha um papel importante na construção de políticas públicas de interesse comum. No entanto, Veltmeyer apresenta outra abordagem –a sociológica– para definir a sociedade civil como um repositório de diversas formas de resistência popular às políticas governamentais baseadas nas ideias de Gramsci.<sup>43</sup> Assim, nota-se que muitas organizações manifestam suas posições dissidentes das tomadas de decisões de governos, quer quando tais políticas conflitam com o interesse de grupos setoriais às quais estão vinculadas, ou quando conflitam com interesses gerais desfavoráveis aos interesses da própria sociedade humana. Destaca-se, ainda, a visão da sociedade civil como núcleo determinante do pilar social de toda sociedade, além dos pilares político e econômico. Esse núcleo é responsável por promover acesso a bens públicos fundamentais, incluindo o acesso à justiça transnacional. Nota-se, desde o século XIX, a formação de organizações não governamentais em vários assuntos, compreendendo àquelas relativas às questões internacionais. Um bom exemplo, é o da Associação de Direito Internacional (ILA), fundada em 1873, uma das mais antigas instituições no mundo com o propósito de promover estudos em direito internacional, contribuindo para a formação de políticas públicas sobre o assunto. Conta, hodiernamente, com ramos regionais em todos os continentes. A ASADIP é uma instituição vocacionada ao direito internacional privado.

Particularmente, a ASADIP é uma rede de pesquisa teórica e empírica. Sua atuação contribui para a construção de uma governança regional e global, de maneira a organizar as esferas públicas e melhorar a qualidade de vida das pessoas nas relações privadas transnacionais. Objetiva promover as regras de direito internacional privado de modo a facilitar a cooperação jurídica internacional para uma efetiva prestação de serviços jurídicos e de acesso à justiça transnacional. Em uma sociedade cada vez mais globalizada, as fronteiras dos Estados não podem restringir negócios jurídicos, direitos civis e comerciais que propagam no espaço além dos limites territoriais e prestação de serviços jurídicos transnacionais. Daí a importância do princípio da confiança mútua entre os países como um dos pilares para a cooperação.

42 HABERMAS, J. *Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy*. Cambridge: Massachusetts Institute of Technology Press, 1996, p. 367.

43 VELTMEYER, H. Civil Society and Local Development. *Interações*, v. 9, n. 2, p. 229-243, 2008, p. 229.

A ASADIP desempenha papel importante para estimular a confiança e fortalecer a cooperação jurídica internacional entre os países. Além disso, deve haver intensos diálogos entre autoridades centrais e demais instituições envolvidas em matéria de direito internacional privado, incluindo as organizações não governamentais. Sendo sujeito de direito internacional, a ASADIP atua juntamente com organizações intergovernamentais, tais como a Organização dos Estados Americanos (OEA), o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH), abrangendo a Representação Regional na América Latina de Caribe (HCCH-ROLAC).

O fenômeno da globalização permite a livre circulação de bens, serviços e capitais. Até certo ponto, a globalização também permite a circulação e a mobilidade de pessoas entre os países desenvolvidos. O movimento de pessoas oriundas de países em desenvolvimento e menos desenvolvidos é mais limitado, com maior controle nas fronteiras. Os movimentos de pessoas físicas e jurídicas dão origem a situações jurídicas internacionais, cada vez mais conectadas a dois ou mais sistemas jurídicos. As migrações afetam as relações privadas transnacionais, a exemplo das famílias internacionais, aquelas conectadas a dois ordenamentos jurídicos simultaneamente. Neste contexto, o direito internacional privado conduz a um ideal de justiça global, estabelecendo as regras de direito aplicável e de jurisdição internacional, com fundamento no princípio da coexistência de pluralismo normativo e de acesso à justiça transnacional

Embora o propósito e a função das regras de direito internacional privado permaneçam “fortemente contestadas”, segundo Mills,<sup>44</sup> elas são necessárias para a resolução de problemas transfronteiriços. Os problemas jurídicos globais obtêm soluções “glocais”, havendo um diálogo intenso entre direito doméstico e o internacional. O direito comparado revela soluções distintas para fatos sociais idênticos em diversos países. Geralmente, as situações jurídicas internacionais são resolvidas sob a jurisdição de um Estado e os atos ou as decisões judiciais poderão se propagar no espaço e ter efeitos extraterritoriais. A litispendência internacional, por exemplo, impede que duas ações judiciais, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, sejam apreciadas simultaneamente por tribunais estatais distintos. Isso previne haver duas decisões

---

44 MILLS, A. Variable Geography, peer Governance, and the Public International Law Perspective on Private International Law. In: MUIR WATT, H.; FERNÁNDEZ ARROYO, D. P. (Ed.). **Private International Law and Global Governance**. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 245.

conflitantes. O Código de Processo Civil de 1973 não admitia litispendência internacional. Por seu turno, o atual CPC afirma que ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas. Isso significa que se mantém a abordagem do CPC anterior no sentido de não se admitir a litispendência internacional, excepcionando nos casos previstos em tratados internacionais ou acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Importante salientar que a eficácia extraterritorial de atos ou decisões judiciais dependem da “aceitação” do Estado de destino. Destarte, a cooperação jurídica internacional fundada em tratados internacionais oferecem maior segurança jurídica, pois gera a obrigação para os Estados de reconhecer e executar decisão estrangeira. Em geral, as sentenças estrangeiras e as cartas rogatórias estão sujeitas à homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, com algumas exceções, tais como o divórcio consensual simples ou puro (aquele que trata apenas da dissolução do casamento, sem filhos). De acordo com o CPC, ainda que haja ação perante a jurisdição brasileira, isso não impede a homologação de uma sentença judicial estrangeira. Uma vez homologada, a decisão estrangeira adquire eficácia em território nacional e faz coisa julgada material. Esta é a dinâmica brasileira sobre o assunto, mas cada Estado define seus critérios para reconhecimento e execução de sentença estrangeira. Os Princípios ASADIP sobre o Acesso Transnacional à Justiça (ASADIP TRANSJUS) apresentam um outro olhar sobre o tema, dispondo no artigo 7.1 que “a eficácia extraterritorial das decisões é um direito fundamental, estreitamente vinculado ao direito de acesso à justiça e aos direitos fundamentais do devido processo”. A contribuição da ASADIP apresenta um viés humanista de modo a assegurar o acesso à justiça transnacional a todas às pessoas, garantindo-lhes a eficácia de direitos adquiridos no exterior.

Diálogos sociais entre atores nacionais e internacionais criam melhores soluções, levando-se em conta a diversidade jurídica-cultural. Neste cenário, a ASADIP tem desenvolvido uma importante função para a expansão e formulação de regras de direito internacional privado, a fim de promover uma justiça global, a partir de métodos e técnicas que facilitem o acesso à justiça transnacional. Os Princípios ASADIP sobre o Acesso Transnacional à Justiça são um exemplo desse seu trabalho.

## **6. Diversidade de mecanismos e o fortalecimento da cultura do Direito Internacional Privado Cultural na América Latina**

O poder da sociedade civil na esfera pública apoia para o desenvolvimento de uma cidadania mundial, baseada nos princípios da democracia, da dignidade da pessoa humana e do Estado de Direito. Na esfera privada, as sociedades civis apoiam indivíduos ou grupos de indivíduos por meio de seu próprio empoderamento, a fim de alcançar uma autonomia pedagógica de sua vida no dia-a-dia em uma aldeia global. Nesse cenário, a ASADIP é uma sociedade civil regional com capilaridade global, e desenvolve suas atividades fortalecendo a cultura do direito internacional privado por meio de múltiplas técnicas funcionais estabelecidas nos objetivos contidos em seu estatuto. A associação pode auxiliar pessoas (pobres ou ricas) e empresas (pequenas ou grandes) em como lidar com questões civis e comerciais transfronteiriças. Entre várias abordagens para lidar com o assunto, existem algumas técnicas informacionais que podem colaborar para a expansão de uma cultura latino-americana de direito internacional privado.

### **6.1 Informação nos processos de tomada de decisão**

A ASADIP participa de várias organizações intergovernamentais internacionais em níveis global e regional, tais como a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH), e sua Representação Regional na América Latina de Caribe (HCCH-ROLAC), a Instituto Internacional para a *Unificação* do Direito Privado (UNIDROIT), a *Comissão das Nações Unidas* para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), Organização dos Estados Americanos (OEA) e o MERCOSUL. A participação da ASADIP pode influenciar no processo de tomada de decisão desses órgãos. Além disso, pode prestar consultorias a governos sobre melhores práticas para o desenvolvimento de políticas públicas adequadas aos problemas transfronteiriços. Colabora, também, com instituições públicas e privadas sobre as questões de direito internacional privado, de maneira a fortalecer os negócios jurídicos transnacionais.

A ASADIP também contribui para harmonizar as regras do direito internacional privado, oferecendo transparência, uniformização e segurança

em uma sociedade plural e diversificada. A principal contribuição da ASADIP no campo normativo para o desenvolvimento de políticas de direito internacional privado foi a adoção dos Princípios ASADIP sobre Acesso à Justiça Transnacional (TRANSJUS), uma norma de *soft law*, uma norma-diretriz que objetiva estabelecer padrões mínimos para uma efetiva pacificação de conflitos transfronteiriços. Os Princípios ASADIP TRANSJUS objetivam facilitar o acesso à justiça tanto para pessoas físicas quanto jurídicas nos litígios privados transnacionais, incluindo-se as relações jurídicas internacionais envolvendo Estados em controvérsias de natureza, predominantemente, comercial ou por atos *jure gestionis*. Esses princípios estabelecem padrões mínimos para garantir o acesso à justiça, sem discriminação por nacionalidade ou residência e de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e dos princípios fundamentais de direito consagrados pelas constituições modernas, como um vetor para uma boa governança global.<sup>45</sup>

## **6.2 Informação sobre o monitoramento ou controle dos sistemas de direito internacional privado**

A ASADIP pode estimular ações para o intercâmbio de boas práticas em direito internacional privado, monitorando a implementação de uma nova convenção ou apoiar uma revisão para a melhoria do texto de um tratado. Como exemplo, a ASADIP fez uma consulta para o Escritório Regional da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado para a América Latina e Caribe (HCCH-ROLAC) solicitando aos estudiosos e profissionais da área, qual deveria ser *O Futuro do Direito Internacional Privado e os Desafios da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado para a próximos 25 anos*. Os resultados apoiaram novas políticas para melhorar o sistema de monitoramento ou controle em assuntos relativos ao direito internacional privado.

---

<sup>45</sup> ASADIP. Princípios ASADIP sobre o acesso transnacional à justiça (TRANSJUS). 2016. Disponível em: <[http://www.asadip.org/v2/?page\\_id=231](http://www.asadip.org/v2/?page_id=231)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

### **6.3 Informação para a difusão do conhecimento em direito internacional privado e construção de habilidades**

A ASADIP é um *think-thank* dedicada a fazer pesquisa teórica e empírica, assim como para o intercâmbio de experiências relacionadas ao direito privado internacional. É igualmente responsável por organizar conferências, atividades práticas de reciclagem de conhecimentos em diversos assuntos, de capacitação de pessoas, de construção e desenvolvimento de habilidades em direito internacional privado, tanto em matéria civil quanto comercial. Desde 2007, a ASADIP organiza anualmente *Las Jornadas ASADIP de Derecho Internacional Privado*. Participam das jornadas convidados, especialistas, profissionais, estudantes de graduação e pós-graduação e organismos internacionais, tais como a OEA, a HCCH e a UNIDROIT. Promove, igualmente, o desenvolvimento de habilidades em direito internacional privado para a solução de problemas jurídicos transnacionais e apoia a reunião de grupos locais e regionais de professores e profissionais interessados em direito internacional privado.

A difusão do conhecimento em direito internacional privado organizado pela ASADIP ocorre de várias maneiras: publicando livros e anais sobre as Jornadas ASADIP, publicação de materiais on-line, como o *Caderno de Jovens Pesquisadores da ASADIP*. As principais formas de difundir e capilarizar o conhecimento e, conseqüentemente, contribuir para a formação de uma cultura em direito internacional privado acontecem através das tecnologias da informação, com a utilização de canais virtuais, como a página da ASADIP na WEB, no Facebook, Instagram e Twitter, fornecendo notícias e informações recentes sobre o direito internacional privado para o Continente Americano e para o mundo.

### **6.4 Informação para uma cidadania global e solidariedade para auxiliar em questões jurídicas transfronteiriças**

A ASADIP promove a comunicação de valores fundamentais relacionados aos direitos civis decorrentes das atividades transfronteiriças. Ela também recomenda a necessidade da adoção de políticas estatais que resguardem os

direitos decorrentes das relações privadas transnacionais. Incentiva os cidadãos a serem mais conscientes de seus direitos e das normas internacionais que regulam as relações jurídicas transfronteiriças, por meio da divulgação de assuntos em direito internacional privado e direito comparado. Na sociedade da informação, os canais na Internet e nas redes sociais da ASADIP auxiliam profissionais, especialistas, estudantes e interessados em direito internacional privado a compreender as questões jurídicas transnacionais, assim como para obter as informações necessárias para alcançar soluções a um caso em particular. Paralelamente, possibilita ao cidadão em um mundo globalizado ter conhecimentos da existência de uma sociedade civil que investiga questões internacionais de direito civil e comercial

## **7. Conclusões**

Os desafios atuais para a promoção de uma boa governança em Direito Internacional Privado na América Latina pressupõem, como visto, uma atuação coletiva de atores, distintos em suas naturezas, formas de atuação e produtos. De um lado, como visto, está a manutenção do papel da OEA como protagonista da confluência de princípio e regras de Direito Internacional Privado na América Latina. E, de outro, a necessidade de uma articulação, cada vez mais expressiva, da sociedade civil a partir da ASADIP.

No primeiro sentido, coube observar no presente artigo, o resgate histórico e evolutivo do papel da OEA, a partir das CIDIPS, na construção de um *locus* interamericano para o desenvolvimento do Direito Internacional Privado. O objetivo deste resgate foi o de avaliar a atuação desta organização na construção de uma governança regional na área. Como legado, estão mais de vinte instrumentos convencionais, com mais de oitocentas ratificações pelos Estados nacionais.

O transcurso panorâmico traçado sobre a atuação da OEA, através das CIDIPs, na busca de uma governança regional em Direito Internacional Privado, embora extremamente produtivo, encontra-se, na atualidade, em xeque. Buscou-se trazer ao debate a via recente utilizada por aquela organização para a ininterrupta atuação como ator fundamental de uma cultura internacional privatista na América Latina.



A participação crescente do Comitê Interamericano de Juristas (CIJ) como instrumento de promoção de *standards*, princípios e guias, destinados a harmonização do direito internacional privado na região, demonstra, como visto, o resgate da atuação da OEA, enquanto órgão fundamental de uma boa governança no contexto regional. Governança que se expressa através de uma complexidade de respostas e caminhos. Assim, o redimensionamento da OEA enquanto ator do movimento de codificação do DIPr é chave para o fomento de soluções jurídicas para as relações *jusprivatistas* regionais e globais e, em última instância, é uma expressão democrática do exercício de uma boa governança na América Latina.

A ASADIP é uma rede de pesquisa teórica e empírica, e sua atuação contribui para a construção de uma governança regional e global, de maneira a organizar as esferas públicas e privadas. A ASADIP pode estimular ações para o intercâmbio de boas práticas em direito internacional privado, monitorando a implementação de uma nova convenção ou apoiar uma revisão para a melhoria do texto de um tratado. Na sociedade da informação, a adoção de técnicas informacionais podem colaborar para a expansão de uma cultura latino-americana de direito internacional privado.

## Referências

AMERASINGHE, C. F. **Principles of the institutional law of international organizations**. 2<sup>nd</sup> ed. revised. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

ARAÚJO, N. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 8. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2019.

Art. 2, Carta de Bogotá. Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

ASADIP. Estatuto. 2007. Disponível em: <[http://www.asadip.org/v2/?page\\_id=1126](http://www.asadip.org/v2/?page_id=1126)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

ASADIP. História. Disponível em: <[http://www.asadip.org/v2/?page\\_id=139](http://www.asadip.org/v2/?page_id=139)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

ASADIP. Principios ASADIP sobre o acceso transnacional à justiça (TRANSJUS). 2016. Disponível em: <[http://www.asadip.org/v2/?page\\_id=231](http://www.asadip.org/v2/?page_id=231)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BELANDRO, R. Qué imagen refleja un tratado de 1889 en el espejo del siglo XXI? In: FRESNEDO DE AGUIRRE, C.; LORENZO IDIARTE, G. (Coord.). **130 años de los Tratados de MonteVereo: Legado y Futuro de sus soluciones en el concierto Internacional actual**. MonteVereo: FCU, 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Legislação Informatizada - Decreto Nº 18.871, de 13 de agosto de 1929. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 70072362940, 14 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.cisg-online.ch/content/api/cisg/urteile/2819.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

FERNANDEZ ARROYO, D. P. **La Codificación del derecho internacional privado en América Latina**. Madrid: EUROLEX, 1994.

HABERMAS, J. **Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy**. Cambridge: Massachusetts Institute of Technology Press, 1996.

LOPES, I. La moderada participación de Brasil em los Tratados de MonteVereo de 1889 y de 1940. In: FRESNEDO DE AGUIRRE, C.; LORENZO IDIARTE, G. (Coord.). **130 años de los Tratados de MonteVereo: Legado y Futuro de sus soluciones en el concierto Internacional actual**. MonteVereo: FCU, 2019.

MILLS, A. Variable Geography, peer Governance, and the Public International Law Perspective on Private International Law. In: MUIR WATT, H.; FERNÁNDEZ ARROYO, D. P. (Ed.). **Private International Law and Global Governance**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

MOSCHEN, V. R. B.; ZANETI Jr., H.; LINO, D. B. A autonomia da vontade como expressão democrática do exercício da jurisdição: a cláusula de eleição de foro na harmonização jurídica multilateral e regional e no Código de Processo civil Brasileiro de 2015. In: ZANETI Jr., H.; RODRIGUES, M. A. **Cooperação Jurídica**. Salvador: Jus Podium, 2019.

NEGRO ALVARADO, D. Redefiniendo el rol de las conferencias especializadas interamericanas sobre derecho internacional privado (CIDIPS). In: FRESNEDO DE AGUIRRE, C.; LORENZO IDIARTE, G. (Coord.). **130 años de los Tratados de MonteVereo**: Legado y Futuro de sus soluciones en el concierto Internacional actual. MonteVereo: FCU, 2019.

OEA. AG/RES. 2660 (XLI-O/11). Programa Interamericano para el desarrollo del derecho internacional. Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 7 de junio de 2011. Disponível em: <[http://www.oas.org/es/sla/docs/Programa\\_Interamericano\\_para\\_el\\_Desarrollo\\_Derecho\\_Internacional.pdf](http://www.oas.org/es/sla/docs/Programa_Interamericano_para_el_Desarrollo_Derecho_Internacional.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

OEA. Carta da Organização Dos Estados Americanos (A-41). Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm)>. Acesso em 26 mar. 2020.

OEA. Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.Carta.OEA.htm>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

OEA. DEPARTAMENTO DE DERECHO INTERNACIONAL. Historia del Proceso de las CIDIPs. Disponível em: <[http://www.oas.org/es/sla/ddi/derecho\\_internacional\\_privado\\_historia\\_proceso\\_CIDIPs.asp](http://www.oas.org/es/sla/ddi/derecho_internacional_privado_historia_proceso_CIDIPs.asp)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

OEA. Estados membros. Disponível em: <[http://www.oas.org/pt/estados\\_membros/default.asp](http://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

OEA. Quem somos. Disponível em: <[http://www.oas.org/pt/sobre/quem\\_somos.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp)>. Acesso em: 26 mar. 2020

OEA. Temas Culminados Recientemente (2008-2019). Disponível em: <[http://www.oas.org/es/sla/cji/temas\\_culminados\\_recientemente.asp](http://www.oas.org/es/sla/cji/temas_culminados_recientemente.asp)>. Acesso em: 26 mar. 2020.

OPERTI BADAN, D. Compatibilidad e interacción de la codificación regional interamericana con los ámbitos de producción jurídica universal y subregional. Balance de los veinte primeros años de las CIDIP. In: **El derecho internacional privado interamericano en el umbral del siglo XXI**: sextas jornadas de profesores de derecho internacional privado, Segovia, 1 y 2 de diciembre de 1995. Madrid: Eurolex, 1997.

PARRA-AGANGUREN, G. La primera etapa de los tratados sobre Derecho Internacional Privado en América (1826-1940). **Revista de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas**, v. 41, n. 98, p. 59-128, 1996.

REINOLD, T. The United Nations Security Council and the Politics of Secondary Rule-Making. In: HEUPEL, M.; REINOLD, T. (Ed.). **The Rule of Law in Global Governance**. London: Palgrave Macmillan, 2017.

SAMTLEBEN, J. A Codificação Interamericana do Direito Internacional Privado no Brasil. In: CASELLA, P. B.; ARAÚJO, N. de (Coord.). **Integração jurídica interamericana**: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPS) e o direito brasileiro. São Paulo: Ltr, 1998.

VALLADÃO, H. Academia interamericana de direito internacional comparado. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 69, n. 1, p. 285-290, 1974.

VELTMEYER, H. Civil Society and Local Development. **Interações**, v. 9, n. 2, p. 229-243, 2008.

VILLALTA VIZCARRA, A. E. Viabilidad de las CIDIPS como órgano de codificación del derecho internacional privado. In: FRESNEDO DE AGUIRRE, C.; LORENZO IDIARTE, G. (Coord.). **130 años de los Tratados de Montevideo**: Legado y Futuro de sus soluciones en el concierto Internacional actual. Montevideo: FCU, 2019.